

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25407 - DF (2019/0263906-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ADRIANO ALMEIDA
AGRAVANTE : ALAN DE ALMEIDA MORAES
AGRAVANTE : ANA LUCIA NEVES LOURENCAO
AGRAVANTE : CARLOS ORLANDO MENDES FILHO
AGRAVANTE : CESAR AUGUSTO DE CAMARGO
AGRAVANTE : EDUARDO DE JESUS GUIDONI DOMINGUES
AGRAVANTE : FLAVIO AUGUSTO SALUM LARANJEIRA
AGRAVANTE : LUCAS GOMES DA CRUZ
AGRAVANTE : ROGERIO DE PAULA LISBOA
ADVOGADOS : MARINO PAZZAGLINI FILHO - SP175180
MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA -
SP238680
MARIA DE LOURDES MARQUES PAES - SP066420
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. DECISÃO DA VICE PRESIDÊNCIA DO STJ. CONFIRMADA PELA CORTE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. PRETENSÃO DE UTILIZAR A VIA MANDAMENTAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. WRIT LIMINARMENTE INDEFERIDO.

1. O mandado de segurança foi impetrado em face da decisão da Vice-Presidência do STJ, a qual negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelos impetrantes.

2. A utilização do mandado de segurança para impugnar decisão judicial só tem pertinência em caráter excepcionalíssimo, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico.

3. Não se verifica nos autos a ocorrência de decisão judicial teratológica, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável pelo mandado de segurança, na medida em que foi impetrado contra decisão fundamentada, com motivação clara e consistente.

4. Na hipótese, a decisão judicial apontada como ato coator contém fundamentação suficiente e adequada para endereçar os questionamentos suscitados pelos impetrantes e que autorizam a negar seguimento ao recurso extraordinário.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer, sendo substituído pelo Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, nos termos do disposto nos arts. 2º, § 2º, e 55 do RISTJ. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministra Nancy Andrighi
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.407 - DF (2019/0263906-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ADRIANO ALMEIDA
AGRAVANTE : ALAN DE ALMEIDA MORAES
AGRAVANTE : ANA LUCIA NEVES LOURENCAO
AGRAVANTE : CARLOS ORLANDO MENDES FILHO
AGRAVANTE : CESAR AUGUSTO DE CAMARGO
AGRAVANTE : EDUARDO DE JESUS GUIDONI DOMINGUES
AGRAVANTE : FLAVIO AUGUSTO SALUM LARANJEIRA
AGRAVANTE : LUCAS GOMES DA CRUZ
AGRAVANTE : ROGERIO DE PAULA LISBOA
ADVOGADOS : MARINO PAZZAGLINI FILHO - SP175180
MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA - SP238680
MARIA DE LOURDES MARQUES PAES - SP066420
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ADRIANO ALMEIDA e OUTROS, com fundamento no art. 10, § 1º, da Lei 12.016/2009, contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição inicial e extinguiu o mandado de segurança.

Ato apontado como coator: inicialmente, o mandado de segurança foi impetrado em face da decisão da i. Vice-Presidente, Min. Maria Thereza de Assis Moura, a qual negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelos impetrantes. Essa decisão foi confirmada pela Corte Especial, em julgamento de agravo interno, conforme a ementa abaixo:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 339/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA

181/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência consolidada do Pretório Excelso, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO 791.292/PE, a teor do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, tampouco que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF). 2. Nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 598.365 RG/MG, não há repercussão geral na análise acerca do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, questão de natureza infraconstitucional que inviabiliza o cabimento do recurso extraordinário (Tema 181/STF). 3. Agravo interno não provido.

Também ocorreu a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela Corte Especial do STJ.

Mandado de segurança: os impetrantes alegam que os temas de repercussão geral suscitados na decisão da Vice-Presidência, posteriormente confirmados pela Corte Especial, não seriam aplicáveis ao recurso por eles interposto.

Pedido liminar: afirma estarem preenchidos os requisitos constantes no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009. Dessa forma, requer a suspensão do ato coator até o julgamento definitivo deste writ.

Decisão agravada: indeferiu liminarmente a petição inicial e extinguiu o mandado de segurança, conforme a ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. DECISÃO DA VICE PRESIDÊNCIA DO STJ. CONFIRMADA PELA CORTE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. PRETENSÃO DE UTILIZAR A VIA MANDAMENTAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. WRIT LIMINARMENTE INDEFERIDO.

1. A utilização do mandado de segurança para impugnar decisão judicial só tem pertinência em caráter excepcionalíssimo, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico.

2. Não se verifica nos autos a ocorrência de decisão judicial teratológica, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável pelo mandado de segurança, na medida em que foi impetrado contra decisão fundamentada, com motivação clara e consistente.

3. Na hipótese, a decisão judicial apontada como ato coator contém fundamentação suficiente e adequada para endereçar os questionamentos suscitados pelos impetrantes e que autorizam a negar seguimento ao recurso extraordinário.
4. Mandado de segurança liminarmente indeferido.

Agravo interno: afirma que a decisão agravada aplicou de forma equivocada os precedentes de repercussão geral que não guardariam relação com a hipótese dos autos. Afirma, além disso, que a matéria do mandado de segurança deveria ser conhecida, mesmo que em extensão mínima, antes a gravidade da suposta lesão à coisa julgada, proteção prevista no art. 5º, XXXVI, da CF/1988. Por fim, afirma que o indeferimento liminar da petição inicial do mandado de segurança representaria uma ofensa ao devido processo legal.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.407 - DF (2019/0263906-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ADRIANO ALMEIDA
AGRAVANTE : ALAN DE ALMEIDA MORAES
AGRAVANTE : ANA LUCIA NEVES LOURENCAO
AGRAVANTE : CARLOS ORLANDO MENDES FILHO
AGRAVANTE : CESAR AUGUSTO DE CAMARGO
AGRAVANTE : EDUARDO DE JESUS GUIDONI DOMINGUES
AGRAVANTE : FLAVIO AUGUSTO SALUM LARANJEIRA
AGRAVANTE : LUCAS GOMES DA CRUZ
AGRAVANTE : ROGERIO DE PAULA LISBOA
ADVOGADOS : MARINO PAZZAGLINI FILHO - SP175180
MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA - SP238680
MARIA DE LOURDES MARQUES PAES - SP066420
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. DECISÃO DA VICE PRESIDÊNCIA DO STJ. CONFIRMADA PELA CORTE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. PRETENSÃO DE UTILIZAR A VIA MANDAMENTAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. WRIT LIMINARMENTE INDEFERIDO.

1. O mandado de segurança foi impetrado em face da decisão da Vice-Presidência do STJ, a qual negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelos impetrantes.
2. A utilização do mandado de segurança para impugnar decisão judicial só tem pertinência em caráter excepcionalíssimo, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico.
3. Não se verifica nos autos a ocorrência de decisão judicial teratológica, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável pelo mandado de segurança, na medida em que foi impetrado contra decisão fundamentada, com motivação clara e consistente.
4. Na hipótese, a decisão judicial apontada como ato coator contém fundamentação suficiente e adequada para endereçar os questionamentos suscitados pelos impetrantes e que autorizam a negar seguimento ao recurso extraordinário.
5. Agravo interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.407 - DF (2019/0263906-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ADRIANO ALMEIDA
AGRAVANTE : ALAN DE ALMEIDA MORAES
AGRAVANTE : ANA LUCIA NEVES LOURENCAO
AGRAVANTE : CARLOS ORLANDO MENDES FILHO
AGRAVANTE : CESAR AUGUSTO DE CAMARGO
AGRAVANTE : EDUARDO DE JESUS GUIDONI DOMINGUES
AGRAVANTE : FLAVIO AUGUSTO SALUM LARANJEIRA
AGRAVANTE : LUCAS GOMES DA CRUZ
AGRAVANTE : ROGERIO DE PAULA LISBOA
ADVOGADOS : MARINO PAZZAGLINI FILHO - SP175180
MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA - SP238680
MARIA DE LOURDES MARQUES PAES - SP066420
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em verificar a correção da decisão agravada, que indeferiu liminar mandado de segurança impetrado em face de decisão judicial deste Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, o cabimento de mandado de segurança no qual se aponta como ato coator decisão judicial proferida por órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça é excepcional, justificado apenas quando houver flagrante ilegalidade capaz de evidenciar a manifesta teratologia da decisão.

Isso porque, nos termos da jurisprudência da deste Tribunal, a Corte Especial não é instância revisora dos julgados proferidos pelos demais órgãos que compõe o STJ, sendo excepcional sua manifestação em sede de mandado de segurança contra ato jurisdicional, permitida apenas quando caracterizado inegável abuso de poder.

Com efeito, a orientação prevalente na Corte Especial é de que “*descabe a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional oriundo de órgãos*

fracionários ou de Relator desta e. Corte Superior, salvo na hipótese de teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão, o que não se verifica na espécie” (AgInt no MS 25.035/DF, Corte Especial, DJe 22/05/2019, sem destaque no original).

Assim, não há direito líquido e certo a ser amparado em mandado de segurança se houver divergência interpretativa entre órgãos internos do STJ, devendo, pois, *“ser indeferida a inicial de mandado de segurança quando não verificada qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado, não havendo se falar em direito líquido e certo à adoção da tese sustentada pelo impetrante, mesmo que esta encontre respaldo em parte da jurisprudência”* (AgRg no MS 20.766/DF, Corte Especial, DJe 27/05/2014).

Na hipótese em tela, esse específico direito líquido e certo que autorizaria o exame da impetração não se faz presente.

De fato, a subsunção entre a situação fática em julgamento e os precedentes do Supremo Tribunal Federal invocados pela Vice-Presidência deste STJ foram realizadas da maneira correta. Tanto que foram ratificadas pela Corte Especial desta Corte Superior em duas oportunidades, no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração.

Veja-se que o recurso extraordinário foi interposto contra julgamento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do enunciado administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Em relação à indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 pelo Tribunal a quo, não se vislumbra qualquer omissão. Restou devidamente registrada, na fundamentação, a razão pela qual não comportava acolhimento o referido recurso, qual seja, o nítido propósito de rediscussão da causa.

III - Sustenta-se a violação dos arts. 185, 292, 496 e 535 do Código de Processo Civil de 1973, dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, e dos arts. 23, 24 e 89 da Lei 8.666/93. Sustenta-se, ainda, ofensa à Lei Orgânica do Município de Tatuí e aos arts. 37 e 93, IX, da Constituição Federal.

IV - As alegações atinentes à violação dos artigos de estatuta constitucional e pertencentes à legislação municipal não são passíveis de questionamento por meio de recurso especial. O art.

105, III, da Constituição Federal é expresso ao dispor que o recurso especial somente é cabível nas hipóteses que a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

V - Como se vislumbra do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou o recurso de apelação 994.09.270505-4, as condutas relativas aos processos seletivos para a contratação de servidores públicos, caracterizaram improbidades administrativas, tanto por causar prejuízo ao erário, quanto por violar princípios administrativos basilares, justificando, por consequência, a decretação da nulidade dos certames. É o que se percebe do seguinte trecho: "No que tange ao mérito, também razão alguma assiste aos réus porque comprovadas as irregularidades constantes dos editais de chamamento ao concurso público, bem como a ausência de licitação para a contratação da Objetiva, fato esse que não poderia escapar ao administrador. Constata-se, mais, que a intenção do Presidente da Câmara era a de beneficiar aqueles que possuísem vínculos com a administração, tanto assim que de 13 concursados, 11 possuíam tais vínculos, o que veio a violar o princípio da igualdade, representado pelo concurso público. [...]."

VI - Da leitura da ratio decidendi supra, vislumbra-se claramente que os eméritos julgadores, validando a atividade probatória e o correspondente material cognitivo colhido nos autos, concluíram, em sede de recurso de apelação, pela caracterização de atos ímprobos, os quais implicavam, diretamente, na decretação de nulidade dos procedimentos seletivos, motivo pelo qual inexistente qualquer violação aos arts. 185, 292, 496 e 535 do Código de Processo Civil de 1973, dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, e dos arts. 23, 24 e 89 da Lei 8.666/93.

VII - Registre-se, ainda, que adotar entendimento contrário ao ora esposado demandaria incursão probatória, situação expressamente vedada pela Súmula 7 desta Corte.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1468404/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 26/03/2018)

Neste ponto, os impetrantes sustentaram nas razões do recurso

extraordinário que, ao deixar de se pronunciar minimamente a respeito dos temas invocados em recurso especial, o STJ não teria cumprido sua competência constitucional prevista no art. 105, III, "a" da CF/88 e haveria contrariado os princípios do direito de ação, da segurança jurídica e da motivação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX).

Assim, é possível perceber que, desde a decisão monocrática da Vice-Presidência, contém fundamentação suficiente e adequada para endereçar os questionamentos suscitados pelos impetrantes e que autorizam a negar seguimento ao recurso extraordinário. Sobre este aspecto, cite-se trecho dessa decisão:

Em assim sendo, nos moldes definidos pela Corte Suprema, não prospera a alegação de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez que o aresto impugnado foi suficientemente fundamentado, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal decide em sentido contrário ao interesse da parte.

Saliente-se que o exame da referida questão constitucional nesta fase processual limita-se à análise acerca da existência de motivação suficiente para embasar o acórdão recorrido, não competindo a esta Vice-Presidência examinar se corretos os seus fundamentos, o que extrapolaria os limites da cognição inerente ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

No mais, o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão desta Corte Superior de Justiça que concluiu pela ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do recurso da competência desta Corte e, conseqüentemente, à análise do mérito recursal.

Ocorre, porém, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 598.365 RG/MG, "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral" (Tema 181/STF).

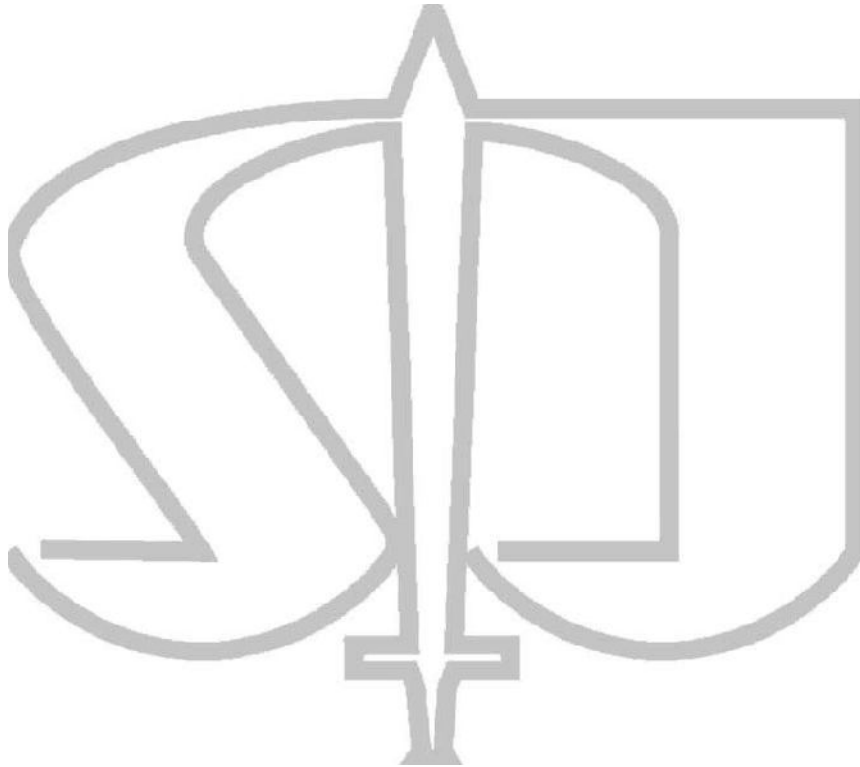
Dessa forma, deve-se manter a conclusão da decisão embargada, segundo à qual a decisão judicial que foi apontada como ato coator não contém qualquer vestígio de teratologia e, assim, o writ não deve prosperar.

As razões trazidas pelo agravante são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, pois se limitam a reafirmar a suposta ilegalidade da

decisão apontada como coatora, e sequer tenta comprovar sua teratologia, o que – amplamente demonstrado acima – seria elemento essencial para se conhecer do *writ* contra ato judicial.

Nesses termos, inexistente direito líquido e certo amparado por mandado de segurança, impõe-se a manutenção da decisão de indeferimento liminar da petição inicial.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt no MS 25.407 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0263906-3

Número de Origem:

994092705054 027050523200982600000 27050523200982600000

Sessão Virtual de 05/02/2020 a 11/02/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANO ALMEIDA

IMPETRANTE : ALAN DE ALMEIDA MORAES

IMPETRANTE : ANA LUCIA NEVES LOURENCAO

IMPETRANTE : CARLOS ORLANDO MENDES FILHO

IMPETRANTE : CESAR AUGUSTO DE CAMARGO

IMPETRANTE : EDUARDO DE JESUS GUIDONI DOMINGUES

IMPETRANTE : FLAVIO AUGUSTO SALUM LARANJEIRA

IMPETRANTE : LUCAS GOMES DA CRUZ

IMPETRANTE : ROGERIO DE PAULA LISBOA

ADVOGADOS : MARINO PAZZAGLINI FILHO - SP175180

MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA - SP238680

MARIA DE LOURDES MARQUES PAES - SP066420

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIANO ALMEIDA

AGRAVANTE : ALAN DE ALMEIDA MORAES

AGRAVANTE : ANA LUCIA NEVES LOURENCAO

AGRAVANTE : CARLOS ORLANDO MENDES FILHO

AGRAVANTE : CESAR AUGUSTO DE CAMARGO

AGRAVANTE : EDUARDO DE JESUS GUIDONI DOMINGUES
AGRAVANTE : FLAVIO AUGUSTO SALUM LARANJEIRA
AGRAVANTE : LUCAS GOMES DA CRUZ
AGRAVANTE : ROGERIO DE PAULA LISBOA
ADVOGADOS : MARINO PAZZAGLINI FILHO - SP175180
MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA - SP238680
MARIA DE LOURDES MARQUES PAES - SP066420
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer, sendo substituído pelo Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, nos termos do disposto nos arts. 2º, § 2º, e 55 do RISTJ.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de fevereiro de 2020